

PARECER JURÍDICO

Dispensa Por Limite n. 37/2023

Trata-se de consulta, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, em que requer avaliação a respeito da dispensa de licitação visando contratação de empresa para o fornecimento de brinquedos para parque infantil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cidadania Assistência Social do Município de Pérola, Estado do Paraná.

O instituto da Licitação, homenageado pela Carta da República de 1988 determina que a seleção e a contratação de fornecedores pela administração pública devem observar isonomia entre aqueles que pretende contratar, especialmente, pautar-se pela economicidade e eficiência dos recursos públicos.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93.

Assim, sendo, constata-se pelos autos, que o valor para contratação de empresa para o fornecimento de brinquedos para parque infantil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cidadania Assistência Social do Município de Pérola, Estado do Paraná, não excede o que dispõe o artigo 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, sendo dispensável a licitação em razão do pequeno valor, respectivo a importância de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), logo, a dispensa de licitação poderá ocorrer em razão do valor.

Por conseguinte, vislumbra-se que a dispensa da licitação, neste caso, atende aos ditames da legislação vigente, conforme as normas constitucionais e princípios da Administração Pública como a legalidade, finalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Por fim, cumpre salientar que este procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

ANTE O EXPOSTO, no presente caso opino pela possibilidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, com supedâneo no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

É o Parecer. S. M. J.

Pérola, PR, 22 de setembro de 2023.

RODRIGO CALIANI  
Procurador